TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003258-76.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ALBERTO MARTINI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", parte final, da Lei n $^\circ$ 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que é usuário dos serviços disponibilizados pela ré (Net TV, Net Virtual, Net Fone), tendo solicitado alteração no seu plano de TV visando reduzir o valor pago. Afirma que em razão de equivoco da requerida houve alteração de seu plano Net Fone ilimitado e passou a ser cobrado pelas ligações efetuadas que antes estavam incluídas no plano. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos de R\$ 414,35 e R\$ 442,48.

Às fls. 67, o autor noticia novas cobranças indevidas no valor de R\$ 309,62 e 349,22, já às fls. 107 informa ter efetuado acordo para o restabelecimento do telefone, se comprometendo ao pagamento do valor de 668,65, dividido em 3 parcelas de 229,55, na mesma oportunidade, pleiteia o ressarcimento de lucros cessantes pela interrupção do serviço de telefonia.

No que toca ao pedido de ressarcimento de danos materiais, deixo de conhece-lo, pois representa emenda a inicial, situação incompatível com os princípios informadores do Juizado Especial, o que demandaria a dilação temporal que não se coaduna com a celeridade do procedimento.

Nem se diga que se aplicaria à hipótese o enunciado 157 da FONAJE, pois o aditamento do pedido nesse momento processual se daria sem oportunidade de defesa da parte requerida, pois esse processo não está sujeito a instrução em audiência.

Sobre o prejuízo sofrido, poderá o autor pleitear em ação própria.

Quanto ao mais, a relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

As alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas pelos documentos que instruíram a petição inicial, extraindo-se de fls. 03/21 que as faturas questionadas derivaram da

ligações de telefones fixos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

utilização do serviço Net Fone, que até o mês de fevereiro custa ao autor o valor de R\$ 50,00 para

Ademais, é certo que em março de 2017 o autor passou a ser cobrado pelos valores individuais das ligações, em razão de alteração de plano solicitado apenas para o serviço de TV por assinatura.

Já a ré em contestação não impugnou especificamente tais fatos e os documentos indicados.

Não produziu qualquer prova de que o autor tenha realizado a alteração do plano de telefone, nem justificou minimamente a cobrança que lhe foi dirigida depois de consumada a mudança do plano de TV.

Não invocou, em suma, um único dado que atuasse em seu favor.

Dessa feita, a ausência de impugnação específica da parte requerida impõe o acolhimento do pedido do autor, sendo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores de R\$ 414,35 e R\$ 442,48, bem como das faturas subsequentes desde que não respeitadas as condições anteriormente praticadas pelas para a prestação do serviço Net Fone ilimitado, no valor mensal de R\$ 50,00.

Tendo em vista que houve utilização dos serviços fornecidos pela ré, poderá ela cobrar do autor o valor de R\$ 50,00 por mês, assegurada a manutenção das mesmas condições praticadas até fevereiro de 2017. Para tanto, deverá apresentar as faturas corrigidas em juízo, no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado.

Em face do reconhecimento da inexistência do débito, fica a requerida obrigada a devolver ao autor as quantias pagas, porquanto como destacado nada de concreto justificava o recebimento dele pela ré.

Tal restituição não se dará em dobro, entretanto.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores de R\$ 414,35 e R\$ 442,48, bem como das faturas subsequentes ao mês de abril, desde que não respeitadas as condições anteriormente praticadas para a prestação do serviço Net Fone ilimitado, no valor mensal de R\$ 50,00, assegurando ao autor o direito de restituição simples dos valores indevidamente pagos.

Tendo em vista que houve utilização dos serviços fornecidos pela ré, poderá ela cobrar do autor o valor de R\$ 50,00 por mês, assegurada a manutenção das mesmas condições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

praticadas até fevereiro de 2017. Para tanto, deverá apresentar as faturas corrigidas em juízo, no prazo de até 15 dias contados do trânsito em julgado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA